TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Pires

Foro Distrital de Rio Grande da Serra

Vara Única

Rua Agostinho Cardoso, 176, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vila Figueiredo

CEP: 09450-000 - Rio Grande da Serra - SP

Telefone: (11) 4821-3768 - E-mail: [riogdeserra@tjsp.jus.br](mailto:riogdeserra@tjsp.jus.br)

0001635-52.2011.8.26.0512 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0001635-52.2011.8.26.0512

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante:

Guilherme Erik da Silva

Impetrado:

Secretário de Educação do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio Juliano Filho

Vistos.

GUILHERME ERICK DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do Secretário Municipal de Educação de Rio Grande da Serra, questionando a não disponibilização de vaga para o impetrante em escola da rede estadual, em local mais próximo de sua residência, neste município. Afirma ser injustificada a recusa, violando direito seu, líquido e certo.

Concedida a liminar, a autoridade coatora prestou informações.

Ofertou o Ministério Público seu parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

O meio eleito é adequado ao fim pretendido, visto que o direito que o impetrante aduz ser titular comporta comprovação de plano, documentalmente, sem demandar dilação probatória, de modo que se caracteriza como líquido e certo. Outra coisa será avaliar se existente tal direito, matéria que tangencia o mérito e implica acolhimento ou não do pedido inicial. Liquidez e certeza, pressupostos processuais específicos para a ação especial de mandado de segurança, estão presentes.

Quanto ao mérito, a Constituição Federal, dispõe que é dever do Estado o acesso e permanência no sistema de ensino.

É sabido, por outro lado, que a Carta Magna situa-se no vértice do sistema jurídico do país e todas as situações jurídicas devem compatibilizar-se com seus preceitos.

De se lembrar também que a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assegura como dever do Estado o acesso ao ensino fundamental. Regra no mesmo sentido já constava no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É prioridade municipal a educação infantil, conforme CR, art. 211, § 2º.

Não menos certo é, entretanto, que o art. 53, V, do Estatuto da Criança e Adolescente assegura à criança e ao adolescente o direito público subjetivo a “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência” (destaquei).

Ante o exposto, CONCEDO a ordem postulada contra ato Municipalidade, de modo a confirmar a liminar deferida, a qual determinou a matrícula da criança em escola pública da rede estadual, mantida a proximidade de sua residência.

Expeça-se certidão à Defensoria Pública informando os atos praticados pelo(a) advogado(a) nomeado(a).

A verba honorária é indevida, dada a natureza da via escolhida (súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal).Transcorrido o prazo para recurso voluntário, ao reexame necessário.

PRIC.

Rio Grande da Serra, 13 de janeiro de 2012.